PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança nº 0002450-97.2015.815.0000

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Impetrantes : José Lins Vitório e outros

Advogadas : Andréa Henrique de Sousa e Silva e outra

Impetrado : Presidente da PBprev - Paraíba Previdência

Procurador : Renan Ramos Régis

Interessado : Estado da Paraíba

Procurador : Felipe de Brito Lira Souto

MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA CIVIL. AGENTES DE INVESTIGAÇÃO. APOSENTADORIA. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 9.833/2011. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 33.686/2013. IMPLEMENTAÇÃO. CLASSE DE SERVIDOR NÃO ABRANGIDA PELAS NORMAS DE REGÊNCIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CONCEDER VANTAGEM REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA VERBA PRETENDIDA AOS PROVENTOS. COMANDO LEGAL EXPRESSO NESSE SENTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E

CERTEZA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- Verificando-se no Decreto nº 33.686/2013 que o ato normativo estadual estabeleceu a concessão da Bolsa de Desempenho Profissional para determinados e específicos servidores policiais, não incluindo, dentre eles, a categoria de agentes de investigação, não há como conceder a segurança para implementação da referida verba.

- Nos termos da Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia e não existindo a liquidez e certeza da parte impetrante deve ser denegada a ordem mandamental.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, denegar a ordem.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, fls. 02/12, impetrado por **José Lins Vitorio** e **outros**, em face de suposta omissão do **Presidente da PBprev - Paraíba Previdência**, que, mesmo diante do deferimento da

aposentadoria com proventos integrais e com paridade, deixou de implantar a Bolsa de Desempenho Profissional, nos proventos dos insurgentes aposentados, bem como nos vencimentos das pensionistas, ora insurgentes.

Os impetrantes, na condição de agentes de investigação aposentados e de pensionistas, aduzem que, mesmo preenchendo os requisitos da legislação aplicada ao caso, não vêm recebendo o valor correspondente à Bolsa de Desempenho Profissional, prevista no Decreto Estadual nº 33.686, de 24 de janeiro de 2013.

Diante dessa supressão irregular, postulam a concessão da ordem para que a parcela remuneratória denominada de bolsa de desempenho seja incluída em seus contracheques, bem como a implantação das vantagens pretendidas com efeitos financeiros a partir da impetração até o efetivo cumprimento da segurança.

Devidamente notificado, o **Presidente da PBprev - Paraíba Previdência** prestou informações, fls. 283/287, sustentando que a gratificação de desempenho é verba *propter laborem* e restrita ao Grupo Ocupacional da Polícia Civil, cujos servidores desempenhem suas atividades no âmbito do Poder Executivo, razão pela qual não deve ser paga aos servidores aposentados e/ou pensionistas, por tratar-se de prêmio de produtividade, nos termos do art. 39, § 7º, da Constituição Federal.

Instado a se pronunciar, o **Estado da Paraíba** ingressou no feito, fls. 300/301, pugnando pelo indeferimento da segurança, por entender que a verba postulada na exordial é devida apenas aos servidores da ativa.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen**, fls. 303/306, opinou pela denegação da ordem, tendo em vista a ausência de incidência previdenciária sobre a verba pleiteada.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cumpre ressaltar que, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Constitui-se, portanto, num remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

A impetração da ação mandamental, por sua vez, somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo, sendo que, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança.

Nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles** disserta:

> Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à

segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (In. **Mandado de Segurança**, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37).

Também, **Theotônio Negrão**:
Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.42727/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ – RT 676/187) (In. **Código de Processo Civil**, 31ª edição, Saraiva, p. 469).

Direito líquido e certo é aquele resultante de fato concreto e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma a lhe interessar mais.

Conforme relatado, o cerne da questão posta a desate consiste em aferir a existência ou não de direito à percepção da Bolsa de Desempenho Profissional na base de cálculo dos proventos dos Policiais Civis e/ou pensionistas, devendo incidir nos mesmos moldes recebidos pelos servidores da ativa.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que o Decreto Estadual nº 33.686, de 25 de janeiro de 2013, regulamentando a Lei Estadual nº 9.383/11, em seu art. 3º, prevê que a Bolsa de Desempenho Profissional deve ser concedida apenas aos servidores civis pertencentes ao Grupo Ocupacional da Polícia Civil, desde que desempenhem suas atividades no Poder Executivo. Eis os preceptivos legais:

> **Lei Estadual nº 9.383/11:**
> Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder a servidor público estadual, ocupante de cargo de provimento efetivo, a Bolsa de Desempenho Profissional.
> Art. 2º. Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá:
> I – a categoria de profissionais para a qual deverá ser concedida a Bolsa;
> II – os critérios para a concessão;
> III – os critérios para avaliação do profissional e manutenção
> da Bolsa;
> IV – o valor da Bolsa.
> Art. 3º A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.
>
> E,
>
> **Decreto Estadual nº 33.686/2013:**
> Art. 3º. Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores pertencentes ao Grupo

> Ocupacional Polícia Civil, abaixo especificados, **desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo**, com o seguinte valor:
> I – **Delegado de Polícia Civil**, Classe A: R$ 332,07;
> II – **Delegado de polícia Civil**, Classe B: R$ 370,71;
> III – **Delegado de Polícia Civil**, Classe C: R$ 411,15;
> IV – **Delegado de Polícia Civil**, Classe Especial: R$ 496,70;
> V – **Perito Oficial,** Classe A: R$ 234,98;
> VI – **Perito Oficial,** Classe B: R$ 262,84;
> VI I– **Perito Oficial**, Classe C: R$ 292,49;
> VIII – **Perito Oficial**, Classe Especial: R$ 324,11 - negritei.

Na hipótese em apreço, verifica-se que os impetrantes são pensionistas e/ou aposentados do cargo de agentes de investigação da Polícia Civil, e, portanto, de categoria distinta das elencadas na norma supracitada, razão pela qual inexiste direito líquido e certo ao recebimento da gratificação de Bolsa de Desempenho Profissional, pois, como transcrito acima, a referida vantagem é devida apenas aos delegados e peritos que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo.

Nesse sentido, a Primeira Seção Especializada desta Corte de Justiça já se pronunciou recentemente em casos análogos:

> MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. POLÍCIA CIVIL. IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL PREVISTA NA LEI Nº 9.833/2011. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 33.686/2013. PERITO QUÍMICO LEGAL E AUXILIAR DE PERITO. CLASSES DE SERVIDORES NÃO ABRANGIDAS PELA NORMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO

CONCEDER VANTAGEM REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA VERBA EM QUESTÃO NOS PROVENTOS. COMANDO LEGAL EXPRESSO NESSE SENTIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. - **Ausente previsão legal para o pagamento da vantagem denominada de bolsa de desempenho profissional em relação às categorias pleiteadas (Perito Químico Legal e Auxiliar de Perito), inexiste direito líquido e certo em favor dos Impetrantes, devendo ser denegada a segurança**. - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. (Súmula Vinculante nº 37 do STF). - Em se verificando que o ato normativo estadual estabeleceu a bolsa de desempenho profissional para determinados e específicos servidores policiais, não incluindo a categoria das impetrantes, não há como ser concedida a segurança para implementação da verba pecuniária pretendida, haja vista que é vedado ao Poder Judiciário aumentar (TJPB - Processo Nº 00002761820158150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. José Ricardo Porto, J. Em **10-06-2015**) - negritei.

E,

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA. AGENTES DE TELECOMUNICAÇÃO. BOLSA DE DESEMPENHO

> PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ATO NORMATIVO PARA A CATEGORIA DAS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE VANTAGEM PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.
> - **Em se verificando que o ato normativo estadual estabeleceu a bolsa de desempenho profissional para determinados e específicos servidores policiais, não incluindo a categoria das impetrantes, não há como ser concedida a segurança para implementação da verba pecuniária pretendida, haja vista que é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos, bem como estender de vantagens e gratificações a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário**. (**TJPB.** Primeira Seção Especializada. MS nº 0000343-80.2015.815.0000. Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. **J. em 29/04/2015**) - destaquei.

Ademais, diante do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, o qual preleciona que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices", figura-se, assim, como indevida a concessão de vantagem para classe de servidor não prevista na legislação.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 37, preconizando:

> **Súmula Vinculante nº 37 -** Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o

fundamento de isonomia.

Assim, não havendo previsão legal para o pagamento da vantagem pleiteada, inexiste direito líquido e certo em favor dos impetrantes, **devendo ser indeferido o pedido de implantação de bolsa de desempenho nos contracheques dos impetrantes**.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão, o Desembargador João Alves da Silva, com voto. Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), Maria das Graças Morais Guedes, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Ausente, justificadamente, o Desembargador José Aurélio da Cruz.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala de Sessões da Segunda Seção Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 02 de setembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator